

**DPE** PRDEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁCoordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

P. 18.916.868-37

Ref. PE 013/2023

(Edital versão 2, republicado em 24/03/2023)

OBJETO: FORMAÇÃO DE BANCO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente, via e-mail, às 16:04 de 31/03/2023, pela empresa ITAVOL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 10.976.220/0001-09, em face do certame indicado em epígrafe.

Em síntese, a impugnante alega que o valor unitário máximo dos itens está desatualizado e que foram obtidos por meio de descritivos técnicos incompatíveis, além de pugnar pela inclusão de normas técnicas e legais trabalhistas diversas.

2. FUNDAMENTOS

Analisados os argumentos apresentados pela impugnante e os esclarecimentos trazidos pela área técnica, verifico não haver necessidade de alteração do edital.

No tocante ao valor médio obtido, informa-se que foi obtido por meio de preços públicos e cotações diretas com fornecedores, método de pesquisa recomendado pelo Acórdão 1620/2010, 2318/2014 – Plenário e 2816/2014 do Tribunal de Contas da União, tendo sido utilizadas mais de 259 solicitações:

ACÓRDÃO 1620/2010 - PLENÁRIO: "14.7.1. nas futuras licitações, realize pesquisa de preço de maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o artigo 43, inciso IV, da Lei nº . 8.666/1993, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços;"

ACÓRDÃO 2318/2014 - PLENÁRIO: "9.3.2. para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 1 de 4



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições



Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009-TCU-Plenário, 1685/2010-TCU-2ª Câmara e 265/2010-TCU-Plenário);”

ACÓRDÃO 2816/2014 - PLENÁRIO: “c) recomendar (...) que, no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, não restrinja a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outras fontes como parâmetro, principalmente as contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, conforme previsto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MPOG, c/c o art. 15, V, da Lei 8.666/93;”

A Coordenadoria Jurídica do órgão se manifestou no sentido de que¹:

17. A composição do custo estimado do objeto se deu por meio de cotações diretas com fornecedores e pela comparação com os preços obtidos em certames por outros órgãos públicos, em conformidade com o disposto no art. 9, caput c/c § 3º do Decreto Estadual n° 4.993/20168 e com a orientação de diversificação das fontes pelo Tribunal de Contas da União.

Dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços: a análise da adequação dos valores considerados em vista das especificações definidas para a contratação pela Administração, bem como em face da realidade de mercado, e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação.

A experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente, realiza a depuração dos valores pesquisados. Ou seja, a Administração deve se valer, além dos orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida com base em contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições semelhantes àquelas pretendidas pela Administração Pública.

Análise esta posteriormente acolhida pela autoridade competente, a Defensoria Pública-Geral do Estado.

Questionamento semelhante foi realizado em procedimento diverso, cuja resposta pode ser aplicada no caso em análise:

Cabe logo destacar que, o valor máximo estimado, foi levantado através de

¹ Parecer Jurídico n. 050/2023, mov. 39.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições



ampla e atual pesquisa de preços, obtendo-se cesta aceitável de preços nos termos legais e observando as recomendações dos Tribunais de Contas, assim zelando pelo Princípio da Economicidade e Eficiência, a fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se constatando, no presente momento, qualquer indício de inexecutabilidade.

Além, frisa-se que não existem fundamentos fáticos e que o questionamento parece orbitar apenas em torno da vantagem competitiva da impugnante/solicitante. Sendo assim, entende-se improcedente o questionamento apresentado, não sendo cabível qualquer retificação do valor.

Assim, tendo sido seguidas as orientações do Tribunal de Contas da União, não há, de se falar, salvo melhor juízo, em alteração do instrumento convocatório.

Em relação à não exigência das certificações, replica-se o entendimento exarado pela área técnica de infraestrutura e materiais:

Apesar de não conter as certificações mencionadas pela empresa, o edital possui requisitos mínimos de qualidade, que, no entendimento das Gestões de Arquitetura e Patrimônio, são suficientes para garantir um item com a qualidade necessária para cumprimento de sua função.

A própria empresa menciona a existência destes requisitos, como segue: "A descrição técnica dos itens solicitados neste Termo demonstra a preocupação com a realização de aquisição economicamente viável, mas sem descuidar dos aspectos técnicos mínimos a serem cumpridos pelos interessados em fornecer o objeto." (Página 15).

Ainda, a empresa menciona jurisprudências do TCU como base para seu pedido de certificações. Porém, esta própria Corte de Contas já proferira o seguinte:

"É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]". (Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

Dentro do mesmo tema, o TCU também profere que:

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras semelhantes para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]". (Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Na mesma toada, o jurista Marçal Justen Filho, também mencionado pela empresa, comenta que:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 3 de 4



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições



formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

Assim, visando a preservação dos princípios que regem as contratações públicas, bem como assegurando a ampla participação no certame, não foi exigida nenhuma certificação que pudesse retirar a isonomia e a competitividade do processo.

Desta forma, considerando que especificação do objeto, na questão sob análise, se trata de uma decisão discricionária da administração, tomada por meio da análise do procedimento em tela, e não havendo aparente ilegalidade uma vez que o Edital do procedimento já foi objeto de análise jurídica, julgo a impugnação **IMPROCEDENTE**.

1. Publique-se no portal da transparência da instituição;
2. Cientifique-se o impugnante.

Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO JOSÉ RAMALHO STROPARO
Pregoeiro
Defensoria Pública do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Página 4 de 4



ePROTOCOLO



Documento: **impug3_resposta.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em 03/04/2023 20:04.

Inserido ao protocolo **18.916.868-3** por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em: 03/04/2023 20:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
feab4afe3f2d1f8dd568502038e74655.